

**REQUERIMENTO Nº** , de 2024  
**(Da Sr<sup>a</sup>. Gleisi Hoffmann)**

Apresentação: 04/04/2024 14:12:53.330 - MESA

**INC n.247/2024**

Requer o envio ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, **Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**, para a elaboração de projeto de lei que cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira e outras providências

Senhor Presidente,

Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada ao Poder Executivo a sugestão anexa, sugerindo a elaboração de projeto de lei que cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército, o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira, nos termos propostos.

Sala das comissões, em 25 de março de 2024.

**GLEISI HOFFMAN**  
Deputada Federal – PT/PR



INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, de 2024  
(Da Sr<sup>a</sup>. Gleisi Hoffmann)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**, a elaboração de projeto de lei que cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira e outras providências

Senhor Presidente,

Sugere a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada ao Poder Executivo a sugestão anexa, sugerindo a elaboração de projeto de lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército, nos termos propostos.

Sala das comissões, em 25 de março de 2024.

**GLEISI HOFFMAN**  
Deputada Federal – PT/PR



**PROJETO DE LEI Nº /2024**  
**(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira e outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria no Corpo de Graduados da Ativa do Comando do Exército o Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), como Quadro de carreira.

§ 1º Os integrantes do Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército (QESSMEx), exercerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 2º O QESSMEx será constituído de Graduações ordenados hierarquicamente de Terceiro Sargento a Subtenente.

Art. 2º - Para fins de hierarquia e remuneração, o ingresso no QESSMEx está condicionado aos Cabos com 15 (quinze) anos de serviço ativo, que atendam às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 3º - Aos militares oriundos do Quadro de Cabos Músicos do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, serão incluídos no Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), o acesso na carreira com as promoções a 3º, 2º e 1º Sargentos na Ativa e na inatividade, a de Subtenente, na forma desta Lei.

§ 1º O acesso à graduação a terceiro sargento do Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx) dar-se-á aos militares oriundos do Quadro de



Cabos Músicos, com 14 anos de serviço ativo e as graduações superiores de acordo com os incisos abaixo.

I - A promoção do Cabo Músico à graduação de Terceiro Sargento do QESSMEx ao completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESSMEx ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESSMEx ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Subtenente do QESSMEx ao passar para a reserva remunerada.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará como critérios:

I – a data de praça do militar

II – a data de promoção à graduação inicial de Cabo Músico

III - a data de inclusão do militar no QESSMEx

IV - a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no regulamento de Promoções de Graduados do Exército, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 1º do artigo 3º.

Art. 4º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Subtenente, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido ou ex-officio integral ou proporcional depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – a inatividade tenha sido efetivada ou venha a se efetivar pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 5º - O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei, não abrange os militares oriundos do Quadro de Cabos que tenham ingressado na inatividade na data anterior à publicação do Decreto 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquele Decreto.



Art. 6º - Desde que atendam ao Art. 9º, ou a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do Art. 10º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica na transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso as graduações superiores, até a graduação de Subtenente:

I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundo do Quadro de Cabos Músicos e do Quadro Especial de Sargentos habilitados como Músico; e

II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do Quadro de Cabos Músicos e do Quadro Especial de Sargentos habilitados como Músico.

Art. 7º - Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 9º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 11º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, os prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em tramitação, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao Juiz da Causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo o pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a resgatar a respectiva importância administrativa e indevida, paga por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos do militar.

§ 4º Na hipótese do militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência da Ação Judicial, as restituições de que se tratam os parágrafos 1º e 3º, serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Art. 8º - O acesso às graduações superiores, até a graduação de Subtenente, será efetivado mediante a formalização de requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas nesta Lei.



§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para a apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não implica em interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 10º - Os dispositivos previstos nos artigos nesta lei entram em vigor e produzirão efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2024.

Art. 11 - Ficam revogadas: - Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 (que cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências; - Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003, alterado pelo Decreto nº 6.255, de 13 de novembro de 2007. Regulamento de Promoções de Graduados (R-196). MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. Portaria nº 1.751, de 20 de dezembro de 2017. Fixa os interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso; - Portaria CMT Ex nº 1.505, de 15 DEZ 14. Aprova as Instruções Gerais para Promoção de Graduados (EB10-IG-02.006); - Portaria do Estado-Maior do Exército nº 110, de 9 de novembro de 2000. Aprova as Normas para a Gestão das Carreiras dos Militares do Exército; e Portaria do Comandante do Exército nº 1.994, de 12 de junho de 2023 (Delega competência para a prática de atos administrativos e dá outras providências).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante do dispositivo presente na emenda que permite o acesso dos Cabos Músicos e Sargentos ao Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército Brasileiro (QESSMEx), com as devidas progressões na carreira militar; objetivando uma eficácia, ventilando os princípios basilares das Forças Armadas, sendo firmada na hierarquia e disciplina, alicerçada no princípio democrático de Direito.

Prisma o Diploma Constitucional, facto na Carta Magna (Constituição Federal do Brasil) inerente o Art. 142, caput, fazendo consonância com as normas vigentes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que prevê o ordenamento no âmbito administrativo, prevalecendo à



harmonia de direitos e deveres, fundamentada no conjunto igualitário sem distinção no preceito isonômico.

Urge ressaltar que juntamente com os princípios supramencionados, na clareza do princípio da doutrina permeado na igualdade, conforme define os preceitos das Forças Armadas, posicionando no conceito da razoabilidade, materializando o tratamento equânime em todos os círculos hierárquicos, fazendo justiça em consonância com a legislação em epígrafe e no cumprimento da Lei.

Ante esta realidade fática, mostra-se imperativo por uma questão de direito que os integrantes do Quadro de Cabos Músicos e Quadro Especial de Sargentos Músicos do Exército, bem como todos os graduados da QM 0012 (Música) prejudicados ao longo dos anos, albergados nos termos doutrinários, pelas diversas razões, têm o merecimento na Progressão Funcional na Carreira Militar com as melhores perspectivas, salientando que estes excelentes combatentes e profissionais da arte musical que defendem a soberania da Nação Brasileira diuturnamente com dedicação exclusiva e com o sacrifício da própria vida.

Nesse sentido o próprio Comando do Exército será beneficiado; uma vez que, tipificando o conceito de incentivo para que haja maior motivação, valorizando estes profissionais de farda, com excelente conceito na doutrina militar, dentro da sociedade civil e principalmente o apoio moral de suas Famílias.

Tal mudança faz-se necessária porque, ao longo dos últimos anos, houve diversos equívocos por parte da Administração Militar no que concerne à gestão dessas carreiras militares, o que ocasionou o surgimento de distorções que afrontam o princípio constitucional da hierarquia militar, insculpido no art. 142 da Carta Política e reforçado nos art. 2º e inciso IV do art. 31 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), ferindo também o princípio da isonomia.

O que se pretende é corrigir distorção específica relativa à velocidade e possibilidade de progressão dos Cabos e demais graduados da Qualificação Militar 0012 (Música), ao longo de muitos anos, por já terem atingido a idade máxima para a realização do Concurso de habilitação à 3º Sargentos, ficam a mercê de permanecerem como Cabo Músico, sem a possibilidade de demais promoções na carreira a não ser que migrem para o Quadro Especial de Terceiros e Segundos Sargentos. O que vem acontecendo como muitos dos integrantes de nossas bandas de música distribuídos por todo território Nacional.

Nesse mesmo contexto, se encontram os 2º e 1º Sargentos músicos, não formados pela EsSIE ou EsSLog, os quais têm seus interstícios de tempo para a promoção alargados, com contagem diferenciada para os demais graduados formados nas citadas escolas de formação.

Enquanto isso, na Marinha do Brasil e na Força Aérea Brasileira, os Taifeiros de 1ª e 2ª Classe e Taifeiros-Mor às graduações, respectivamente, de Taifeiro-Mor e 3º Sargento, inclusive com a previsão temporal das progressões futuras, até a aposentadoria como Suboficial.

Ocorre que, na hierarquia militar, Taifeiro-Mor e Cabo estão no mesmo nível hierárquico, não existindo razão, sob circunstância alguma, para tratamento diferenciado entre essas situações, até porque eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, já que há flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia militar, corroborado pelas inúmeras ações que tramitam e tramitaram na Justiça pleiteando tal direito, considerada procedentes em sua imensa maioria.



Com a proposta da indicação 1370, de 2023, surge a expectativa de os Sargentos do Quadro Especial do Exército alcançarem duas ou até três graduações, vale dizer, com a possibilidade de chegar até a graduação de Subtenente na reserva remunerada com tratamento isonômico dado aos Taifeiros e Sargentos do Quadro Especial de Sargentos da Marinha e da FAB. Desse modo, proporcionando à Força Terrestre maior desigualdade de tratamento entre os graduados que ocupam situação militar semelhante.

Por fim, com o objetivo de dar maior eficácia na aplicação dos recursos públicos, com melhor aproveitamento dos gastos feitos na formação dos cabos e sargentos músicos do Exército, é que estamos sugerindo o aditivo permita o acesso dessas praças ao Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército, como etapa normal de progressão na carreira militar, pois com os interstícios o Terceiro Sargento fica na Ativa até os 54 anos, este militar poderá com as merecidas promoções ficar na Ativa até os 63 anos, acrescentando, mas 07 (sete) anos de efetivo serviço, conforme dispõe o Estatuto dos Militares alterado pela Lei 13.954/2019, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares do Exército, assim como foi oportunizado para os integrantes do Quadro Especial da Marinha e da Aeronáutica, promovendo um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos.

Mostra-se pouco racional que, após anos de investimento na formação de um militar, seja ele dispensado do serviço ativo porque integra um quadro cujo período de permanência em atividade é bastante limitado temporalmente. E esta é a situação que se apresenta para os militares que integram o Quadro Especial de Sargentos, bem como o de Cabos Músicos do Exército. Com essa medida, além de ser mais bem aproveitada a experiência profissional desses militares e os gastos realizados com sua formação, dar-se-á um incentivo para que haja maior motivação para os que escolheram fazer carreira no Exército e que não puderam pelas mais diversas razões, especialmente as sociais, ingressar nas escolas da Força Terrestre.

O Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos Músicos do Exército, incluído no presente projeto de lei, tem por objetivos absorver as especialidades do Quadro de Cabos Músicos, do próprio Quadro Especial de Sargentos do Exército, bem como atender o Exército Brasileiro para o melhor cumprimento da sua missão constitucional.

Esta medida visa a possibilitar um tratamento equânime, com igualdade de oportunidade para as carreiras de Cabos Músicos e dos Sargentos do Quadro Especial com habilitação em música Qualificação Militar 0012 (música), Taifeiros, o que infelizmente lhes foi tirada arbitrariamente, pois são integrantes de um mesmo círculo hierárquico.

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que a emenda ao presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo do Exército, que é fixado por lei específica.

Brasília-DF, Câmara dos Deputados, em ..... de novembro de 2024.

**GLEISI HOLFFMANN - PT/PR**  
Deputada Federal





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243113608900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann



\* CD 2 4 3 1 1 3 6 0 8 9 0 0 \*

Apresentação: 04/04/2024 14:12:53.330 - MESA

INC n.247/2024